

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 676 de 2015)

Os §§ 7º e 8º do art. 29, e o Anexo da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar e a expectativa de sobrevida do estado da federação em que o segurado mais realizou contribuições, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.”

“§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, por Estado da Federação, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média estadual única para ambos os sexos.”

.....” (NR)

“Anexo
Cálculo do fator previdenciário

.....

Es = expectativa de sobrevida, no momento da aposentadoria, no Estado da Federação em que o segurado mais realizou contribuições;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o país continental em que vivemos, sabemos que a expectativa de sobrevida varia bastante de região para região, principalmente devido à grande disparidade entre a qualidade de vida do Norte-Nordeste e do Centro-Sul. As populações das regiões Norte e Nordeste, com mais ênfase

SF/15636.22300-70

nesta última, ficam prejudicadas, pois sabidamente a expectativa de vida nas regiões Sudeste e Sul do país, por exemplo, é muito maior se comparada com as regiões Norte e Nordeste.

Entretanto, como o fator previdenciário considera uma única expectativa de sobrevida, nacional, as aposentadorias dos brasileiros das regiões mais pobres são reduzidas por conta do aumento da expectativa de sobrevida dos brasileiros das regiões mais ricas. A título de ilustração, a expectativa de vida ao nascer de uma mulher em Santa Catarina é 15 anos maior que a de um homem no Maranhão. O atual cálculo do fator previdenciário não leva em conta diferenças como essa.

Assim, a melhor maneira que vislumbramos para alterar a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, com o intuito de considerar as diferentes expectativas de sobrevida em cada estado da federação, é promover mudanças no fator previdenciário.

Nesse contexto, por questão de justiça, propomos que a expectativa de vida seja calculada tendo por base tábuas de mortalidade construídas para cada estado da federação, levando-se em conta, claro, o estado em que o contribuinte mais realizou contribuições.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

